

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 003746-05.67/15-1

GRANFLOR – Gestão de Empreendimentos Florestais LTDA, CNPJ 07.668.295/0001-18, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 1200, conjunto 502, Porto Alegre/RS, CEP: 90480-001. Empresa autuada em 15 de abril de 2015, através do Auto de Infração nº 419/2015, Divisão DASP/DILAP, por “*Descumprimento das condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014 do empreendimento 155052*”.

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 10 e 14 da Lei Federal 6.938/1981 alterada pela Lei Federal 7.804/1989, Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, artigos 55 e 163 da Lei Estadual 11.520/2000; artigo 7º da Lei Federal 12.651/2012, artigo 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/08, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/08.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 99 e 100 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, c/c os artigos 3º e 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal 6.686/2008 e Portaria nº 65/2008 – FEPAM, de 18 de dezembro de 2008. (DOE 23/12/2008).

Penalidade de Multa, no valor de **R\$ 11.230,00** (onze mil duzentos e trinta reais) e Advertência: para que no prazo de 90 (noventa) dias o empreendedor apresente: relatório descritivo e fotográfico comprovando completo atendimento às condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014. O não cumprimento desta advertência sujeitará o empreendedor à pena de Multa Simples no valor de **R\$ 22.460,00** (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais).



RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 419/2015, em **30 de abril de 2015**, (AR – fl.04 - verso), apresentando defesa tempestiva em 22 de maio de 2015.

Em síntese a defesa alega:

- (a) nulidade do Auto de Infração 419 em razão da impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6514/2008 por órgão da Administração Pública Estadual, nulidade da indicação dos dispositivos legais transgredidos e do descumprimento da Lei Estadual nº 11877/2002;
- (b) impossibilidade da acumulação das penalidades de multa de R\$ 11230,00, Advertência e (possível) nova multa de R\$ 22460,00; e
- (c) Inexistência de infração ambiental.

o Parecer Técnico 65/2015-DASP/DILAP para julgamento de Auto de Infração, datado de **13 de novembro de 2015**, em fls. 55 a 59 é esclarecedor, veja-se:

“A administrada descumpriu a primeira licença ambiental obtida, LP documento nº 483/2007-DL e também a LO documento nº 2635/2007 e quando da solicitação de renovação dessa licença ambiental apresentou PRAD para a recuperação das faixas de APP com plantio de exóticas, corroborando a comprovação do ato praticado, mas além de descumprir condicionantes da licença ambiental anterior, descumpriu condicionantes da nova licença ambiental adquirida, documento nº 856/2014-DL, quando não apresentou os relatórios que comprovam a execução do PRAD aprovado pelo órgão ambiental.

Agora vem requerer nulidade do Auto de Infração imputado com o argumento de que com a entrada em vigor da lei federal 12.651/2012, fica desobrigado de recuperar faixas de APP usadas ilicitamente, uma vez que agora essas faixas “tornaram-se” consolidadas, alegando assim, que o Novo Código teria anistiado essas infrações.

Quanto a essa questão, e para corroborar com o entendimento citado acima, lemos no parecer jurídico nº 048/2015, conforme cópia contida nas fls. 05 a 15 dos autos do processo que:

Ao contrário do que se supõe, o Novo Código Florestal não prevê nenhuma forma de anistia universal e incondicionada, de maneira a extinguir ou suspender as exigências feitas pela FEPAM e pactuadas em instrumentos de validade jurídica e eficácia imediata com efeitos anteriores à nova legislação.

Muito pelo contrário, o próprio texto do art. 59 da referida norma é clara no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado, nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor. O que não é o caso, pois a atividade foi iniciada em 2007, pelo conteúdo da licença anteriormente emitida.

Ademais, em relação ao cumprimento da advertência, quanto a referência ao art. 59 da lei federal nº 12.651/2012, inexistente comprovação de adesão aos programas [CAR, PRA e TC] citados na defesa da administrada, condição sine qua non para o requerente obter eventuais benefícios previstos na lei, muito embora, isso não seja capaz de mudar o julgamento do auto de infração, uma vez que o mesmo refere-se a descumprimento da licença ambiental.

Assim sendo, somos de parecer que o Auto de Infração nº 419/2015 seja julgado procedente e que seja:

- I. Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento o seu recolhimento comprovado.*
- II. Incidente a ADVERTÊNCIA imposta no Auto de Infração.”*

O Parecer Jurídico nº 422/2017, datado de **20 de maio de 2017**, de fls. 61 a 65, ratifica o Parecer Técnico anterior (65/2015), definindo que:

*“(...) recomendo que seja o Auto de Infração 419/2015, seja julgado **procedente e incidente** a penalidade de **MULTA** aplicada, no valor de **R\$ 11.230,00** (onze mil duzentos e trinta*

reais), e **ADVERTÊNCIA** não cumprida, **incidindo** a segunda **MULTA SIMPLES** imposta no valor de **R\$ 22.460,00** (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais).”

O Parecer Técnico nº 30/2019 – DILAP de Análise de Recurso, folha 111 e 111 verso, datado de **06 de junho de 2019**, afirma que:

“Após análise da documentação juntada pelo administrado, o qual consta nas fls. 68 a 107 dos autos do processo em tela, verificamos que, nessa fase de recurso à Decisão Administrativa, o administrado traz os mesmos itens relacionados na defesa apresentada, com acréscimo de algumas argumentações jurídica, mas que de maneira geral não traz novidades nos argumentos.

Todos os itens já foram especificados, descritos e analisados na fase de defesa ao Auto de Infração nº 419/2015, ou seja, as alegações apresentadas pelo administrado, na fase de recurso da Decisão Administrativa não trazem fato novo, do ponto de vista técnico, que mereça análise, uma vez que, conforme já dito, todos esses itens já foram exaustivamente tratados e as alegações contrapostas no Parecer Técnico nº 65/2015 – DILAP para julgamento de Auto de Infração, contido nas fls. 55 a 59 do processo em tela.

Assim sendo, pelo exposto acima, nosso parecer continua sendo pela procedência do Auto de Infração e que assim seja:

- a) Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento seu recolhimento comprovado.
- b) Incidente a **ADVERTÊNCIA** imposta no Auto de Infração. (...)”

O Parecer Jurídico nº 496/2019, folhas 113 a 116, datado **17 de junho de 2019**, adotou o relatório do Parecer Jurídico 422/2017 (folhas 61 a 65), onde foi proferida decisão administrativa com a homologação do auto de infração e a aplicação de duas multas, recomendando ainda, que seja julgado improcedente o recurso da autuada, mantendo-se a Decisão Administrativa nº 422/2017 em todos os seus termos.



O Parecer Jurídico nº 9/2020, folhas 205 a 207, datado de **03 de fevereiro de 2020** conclui o processo definindo que *“é inadmissível o recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 496/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução nº 350/2017”*.

PARECER

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido Agravo protocolado em **18 de fevereiro de 2020** na secretaria da FEPAM, sendo o Recorrente notificado em **13 de fevereiro de 2020**, portanto, cabível o recurso de Agravo no prazo de cinco dias quando não ocorre a admissibilidade do Recurso ou quando se requer a reforma da decisão recorrida, conforme artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA.

No recurso ao CONSEMA, o Agravante alega preliminarmente nulidade administrativa da decisão de nº 09/2020, equívocos no parecer jurídico, omissão de pontos arguidos pela defesa, interpretação da legislação diversa de entendimento sustentado pelo CONSEMA e alegação de decisão diversa daquela manifestada em julgado anterior em caso semelhante.

O Parecer Jurídico – Instância Final nº 09/2020 decidiu pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela administrada pois as alegações trazidas foram devidamente analisadas, exsurgindo dos argumentos da recorrente a reprodução de todas as alegações, exaustivamente contra-atacadas nas decisões administrativas anteriormente emitidas.

A conduta descrita no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, estando de acordo com a legislação ambiental em vigor; as alegações tendentes a inovar a discussão no processo, encontram-se preclusas, tendo em vista que a Recorrente já teve anteriormente instâncias para apresentar suas insurgências.

Com relação a alegação da responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva, incumbindo o ônus da prova da infração à FEPAM e não ao atuado, partindo-se dessa premissa, o Relatório de Fiscalização Dirigida e a Informação Técnica nº 103/2015, subsidiário a lavratura do Auto de Infração nº 418/2015, descrevem de forma pormenorizada as irregularidades encontradas, contendo a descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização, atos estes dotados de presunção de legitimidade e de veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental.

Fato estranho ao processo em análise, foi a juntada de **Recurso Administrativo ao CONSEMA** referente ao **Auto de Infração nº 313/2015**, protocolado em **21 de fevereiro de 2020**. Compulsando os autos, não se encontra qualquer documento referente ao Auto de Infração nº 313/2015, nem mesmo o referido auto. Diante dos fatos, resta prejudicada a sua análise.

Por fim, diante do acima informado, o parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de **R\$ 11.230,00** (onze mil duzentos e trinta reais) e **incidência de multa simples imposta no valor de R\$ 22.460,00** (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais) pelo não cumprimento da advertência.

É o parecer.


André Avelino Veiga Rodrigues
Id Func - 2459299